

c) não há dúvida *a fortiori* quanto à validade da utilização da UFERJ e da UNIF, como valor de referência para fins de licitação, tanto mais que não ocorre na hipótese nenhuma correção de obrigação pecuniária, que constitui a matéria tratada pela Lei;

d) nenhuma alteração deve sofrer o Regimento de Custas que pode manter as suas referências à UFERJ.

Aproveitamos o ensejo, senhor Procurador-Geral, para reiterar-lhe os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

a) **Arnoldo Wald** — Procurador do Estado.

OFÍCIO N.º 43/77-AW

EM 08 DE AGOSTO DE 1977

PROCESSO N.º E-14/002.435/77

Aditamento ao Of. 36/77 — AW.

Interpretação da Lei Federal n.º 6.423.

Senhor Procurador-Geral:

1. Em aditamento ao meu Parecer 36/77, venho esclarecer a V. Exa. as questões suscitadas no seu memorando de 30-7-77 que se referem à aplicação da Lei n.º 730/65 (GB) no tocante aos limites das subvenções e à conclusão do nosso trabalho em relação ao VR.

2. A Lei n.º 730, de 21-6-1965, do Estado da Guanabara, fixou no seu artigo 1.º o limite de cem salários mínimos para concessão em verba orçamentária anual, de subvenções ou auxílios para cada instituição ou entidade desportiva, cultural, educacional ou de assistência social.

3. Como salientamos no Parecer 36/77, entendemos que os valores de referência para fixação de alçada ou de limites ou faixas de competência não foram alcançados nem pela Lei n.º 6.205/75, nem pela Lei 6.423/77. A primeira, referiu-se à correção de valores monetários enquanto a segunda incidiu expressamente sobre as **obrigações pecuniárias**. Atendendo ao espírito da lei, que pretendeu evitar a realimentação do movimento inflacionário em virtude da correção monetária, concluímos que os valores de referência, as faixas de competência e os respectivos limites podem continuar a ser fixados, a critérios exclusivos da autoridade estadual, em salários mínimos, em

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

UFERJs ou em ORTNs. Salientamos, aliás, que essa tinha sido a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal no tocante à manutenção do critério estabelecido para alçada com referência ao Recurso Extraordinário.

4. Concluímos, assim, que salvo melhor juízo, continua em vigor a Lei n.º 730, mantido o teto por ela fixado em 100 salários mínimos para as subvenções e auxílios.

5. No tocante aos valores de referência, em geral, consideramos pois, que podem ser mantidos os critérios existentes na legislação atual (em salários mínimos, UFERJs ou ORTNs) a critério exclusivo do Governo Estadual, conforme, aliás, já salientamos no item 34 e no item 38, letra c, do parecer ora aditado.

Aproveitamos o ensejo, senhor Procurador-Geral, para reiterar-lhe os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

a) **Arnoldo Wald**.

PROCESSO N.º E-14/002.435/77

Ofício n.º 36/77-AW, de 11-7-77

Ofício n.º 43/77-AW, de 8-8-77

1. Aprovo.

2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário de Governo, sugerindo a remessa de cópias dos Ofícios n.ºs 36 e 43/77-AW a todas as Secretarias de Estado.

3. Remetam-se cópias dos Ofícios ora aprovados às Assessorias Jurídicas da Administração Direta.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1977. — **Roberto Paraíso Rocha**
— Procurador-Geral do Estado.

Imposição de multa contratual à Empresa Pública. Licitude. Critério de conveniência e oportunidade.

O problema suscitado no presente processo consiste em saber se o Estado pode impor multa contratual a empresa pública estadual. Trata-se de questão de interesse prático e doutrinário, a respeito da qual a doutrina não teve ainda o ensejo de manifestar a sua opinião, revestindo-se, assim, de maior intensidade e desafio que se apresenta à Procuradoria-Geral do Estado.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977